

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 22.126/2022.

### I. O Poder Legislativo de Santo Antônio do Planalto solicita orientação técnica quanto ao seguinte questionamento

Boa Tarde!

Gostaríamos que nos informassem o passo inicial para a Câmara implantar a LGPD, e se caso for através de lei ou resolução que nos encaminhassem algum modelo de projeto, bem como se for possível nos encaminhassem mais instruções para esta implantação na nossa Casa.

Ficamos no aguardo.

Muito Obrigada!

### II. Ao dispor sobre o tema, parte-se da necessidade de observar o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal<sup>1</sup>, quanto aos princípios norteadores da Administração Pública.

Veja-se que dentre os princípios constitucionalmente estabelecidos no artigo supracitado, a publicidade é estabelecida diante a administração direta e indireta de qualquer esfera pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por este viés, Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> disserta que *publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis atos e contratos administrativos produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem e exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade [...] Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza.*

Perceba-se que há aplicação imediata das diretrizes legais quanto a divulgação dos dados por parte da Administração Pública, sendo a ausência destacada pelos órgãos de fiscalização. Todavia, há inúmeras informações que são emanadas pelos órgãos ou até mesmo recebidas por este, das quais devem se manter determinada segurança. Sendo assim, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 que *dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*, garante maior privacidade de determinadas informações sem confrontar com o princípio da publicidade. Veja-se o art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, fls. 98 e 99.



objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Denota-se que há o equilíbrio diante do princípio da publicidade, esculpido na Constituição Federal, com o direito fundamental de liberdade e privacidade. A normativa citada, por sua vez, estabelece regras específicas para o tratamento de dados determinados como sensíveis, inclusive gerando o processamento dos mesmos, com intuito de garantir maior segurança e acessibilidade dos cidadãos. Em que pese haver necessidade dos órgãos públicos em garantir maior amplitude na divulgação de suas informações, agora há respaldo para a proteção dos dados particulares dos cidadãos, por exemplo, que apresentem questões de cunho pessoal que se enquadram como “sensíveis”, como opção sexual, aspectos partidários e religiosos.

Todavia, esta diferenciação e o trato das informações devem ser realizados com cautela por parte da Administração Pública, eis que deverá ser garantida a divulgação dos dados elencados como obrigatórios, preservando o cidadão que se enquadre nas diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Ademais, a publicidade é a regra geral, cuja obediência é obrigatória pelas entidades públicas, sendo indiscutível a obediência ao princípio estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Verificados os principais pontos apresentados referentes a LGPD, destaca-se que há necessidade de o Poder Legislativo adequar-se com os ditames do regramento federal. Neste sentido, o IGAM, a título de auxílio, realizou minuta de Resolução de Mesa que poderá ser utilizada para regulamentação do tema em âmbito local, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE MESA Nº ....., DE ..... DE ..... DE .....

Dispõe sobre a implementação das medidas necessárias para execução de tratamento de dados pessoais e dá outras providências.

O Poder Legislativo, no uso da prerrogativa prevista no art. .... da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO

RESOLVE

Art. 1º O Poder Legislativo de \_\_\_\_\_, é considerado o Controlador, classificado como agente de tratamento, para os fins previsto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 - LGPD, competindo à entidade estabelecer as regras para o tratamento de dados pessoais, a serem executadas por seus representantes ou prepostos.

§1º Os setores administrativos seus parlamentares, assim como os seus respectivos servidores, enquanto unidades organizacionais do ente controlador de dados, não se caracterizam como agentes de tratamento.

§2º O disposto no §1º não impede a responsabilização daquele agente público que cometer ato ilícito, observada a legislação específica aplicável.

§3º Para fins desta Resolução, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder Legislativo.



Art. 2º Serão considerados igualmente agentes de tratamento de dados, perante o contexto fático, o Controlador e o Operador.

Art. 3º O Controlador é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento.

§1º Compete ao Controlador:

- I. Fornecer instruções fornecidas a operadores contratados para a realização de um determinado tratamento de dados pessoais;
- II. Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- III. Comprovar que o consentimento para tratamento de dados, obtido do titular, atende às exigências legais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- IV. Comunicar à Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD a ocorrência de incidentes de segurança;
- V. Fornecer informações relativas ao tratamento de dados;
- VI. Assegurar a correção e a eliminação de dados pessoais;
- VI. Receber requerimento de oposição a tratamento.
- VII. Executar outras tarefas afins.

§2º O Controlador poderá ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§3º O Controlador responde por danos decorrentes de atos ilícitos na forma dos arts. 42 a 45 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 4º É assegurado o direito ao titular de dados de peticionar contra o Controlador perante à Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, conforme modelo disponibilizado pela Agência.

Art. 5º O Operador é o agente responsável por realizar o tratamento de dados em nome do Controlador e conforme a finalidade por este delimitada.

§1º O Operador poderá ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

§2º Compete ao Operador:

- I. Realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;
- II. Seguir as instruções do Controlador;
- III. Firmar contratos que estabeleçam, dentre outros assuntos, o regime de atividades e responsabilidades com o Controlador;
- IV. Dar ciência ao Controlador em caso de contrato com Suboperador;

Art. 6º É possível a contratação de empresa privada para atuar como Operadora, a partir da assinatura de contrato firmado entre as partes, no estrito limite da delegação.

§1º No caso de contratação, deverá ser observado o dever de licitar, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

§2º Para fins de responsabilização perante à Lei Federal nº 13.709, de 2018, somente a empresa contratada é considerada como Operadora, de forma que seus funcionários apenas a representam.

§3º O disposto no §2º não impede a responsabilização daquele que cometer ato ilícito, observada a legislação específica aplicável.

Art. 7º O Suboperador é aquele contratado pelo Operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

§1º O Suboperador somente poderá ser contratado pelo Operador com autorização específica do Controlador, mediante fundamentação.

§2º O Suboperador fica equiparado ao Operador, para fins de responsabilização perante o



art. 42, §1º, I, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§3º As competências do Suboperador deverão estar definidas no contrato.

Art. 8º Compete ao Presidente, enquanto representante do Poder Legislativo Controlador, observado o volume de operações de tratamento de dados, designar um servidor encarregado, via portaria, para tratar dos dados pessoais conforme a legislação específica.

§1º O encarregado é o indivíduo responsável por garantir a conformidade das regras do Poder Legislativo à Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§2º Compete ao servidor encarregado:

I. Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II. Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III. Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV. Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§3º A qualificação profissional do encarregado, para fins da sua designação, será observada pelo Presidente, mediante juízo de valor, considerando conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação realizada pelo Município.

§4º Poderá ser designada pelo Presidente, via portaria, equipe de apoio para auxiliar o servidor encarregado em suas tarefas.

§5º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do Controlador.

§6º A Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e atribuições do encarregado, nos termos do art. 41, §3º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§7º O Encarregado poderá ser agente externo, contrato via licitação.

Art. 9º Compete ao Poder Legislativo, pelo servidor ou contratado designado como encarregado, e mediante protocolo, receber requerimentos de titulares e solicitações de providências determinadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* do art. 8º, o Poder Legislativo divulgará em seu sítio eletrônico, de forma clara e objetiva, as informações, fluxogramas e modelos de protocolo.

Art. 10. Fica facultada ao Presidente, via portaria, a criação da Comissão de Proteção de Dados no Município, composta por \_\_\_\_\_ servidores.

§1º Compete à Comissão de Proteção de Dados no Município:

I. Avaliar os mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes e propor ações para a conformidade do Município com as disposições da Lei nº 13.709, de 2018;

II - Formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais, bem como adequações na sua regulamentação;

III - Supervisionar a execução das ações aprovadas para viabilizar o atendimento da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - Prestar orientações aos servidores da Instituição a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

V - Promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

VI – Pesquisar e encaminhar ao encarregado normas expedidas pela Autoridade Nacional



de Proteção de Dados – ANPD.

VII – Averiguar se foram publicadas as informações previstas no art. 7º, §5º, bem como as informações, fluxogramas e modelos de protocolo, indicados no art. 8º, parágrafo único.

§2º O relacionamento da Comissão de Proteção de Dados do Poder Legislativo com os titulares de dados pessoais poderá ser dar por intermédio da Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo-se aos titulares o exercício de seus direitos de forma facilitada e gratuita.

§3º O Presidente designará como Presidente da Comissão um servidor efetivo.

Art. 11. A Comissão de Proteção de Dados reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que houver convocação pelo seu Presidente, ou a pedido de qualquer um dos membros.

§1º Em razão da matéria pautada, por deliberação da Comissão ou por decisão de seu Presidente, poderão ser convidados a participar de reuniões membros e servidores do Poder Legislativo ou de outros órgãos públicos, bem como representantes de entidades privadas.

§2º Qualquer integrante da Comissão poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao Presidente até 2 (dois) dias úteis anteriores à reunião.

Art. 12. As deliberações da Comissão de Proteção de Dados serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de \_\_\_\_\_ membros.

Parágrafo único. Não havendo consenso, as deliberações da Comissão se darão por maioria simples, com registro das discordâncias apresentadas, acompanhadas das respectivas motivações.

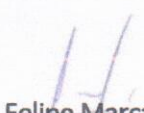
Art. 13. Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

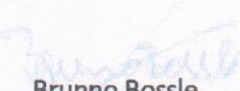
Poder Legislativo de ....., em .....

No que tange o tratamento dos dados, tal regulamentação deve ser realizada pela Mesa Diretora, sendo estes os agentes competentes para deliberar sobre o tema, consoante dispositivo do Regimento Interno, aplicando-se seus efeitos para todo o Poder Legislativo.

III. Ante o exposto, conclui-se que o Poder Legislativo deve regulamentar as disposições da LGPD em âmbito local, podendo usar-se do modelo elencado no item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Felipe Marçal**  
Bacharel em Direito  
Assistente de Pesquisa IGAM

  
**Bruno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Consultor Jurídico do IGAM

